

A Lei da Violência Institucional e o efeito simbólico do direito penal

The Law of Institutional Violence and the symbolic effect of criminal law

Bruna Balsano*
Maria Cristina Rauch Baranoski**

Resumo: O presente artigo tem por objetivo refletir sobre o efeito simbólico da Lei 14.321/2022 – Lei da Violência Institucional e demonstrar as falhas em sua aplicação simbólica para compreender os reflexos das normas penais simbólicas no que diz respeito à violência institucional, estudando a trajetória do sistema penal em defesa ao direito da mulher, em especial a violência de gênero. A abordagem utilizada na pesquisa tem como suporte ao método dedutivo, utilizando-se de metodologias de pesquisa bibliográfica, documental e análise de estudos anteriores realizados pela Autora. Os resultados indicam que a violência institucional contra as mulheres é uma realidade presente tanto no cotidiano social quanto nas organizações, incluindo aquelas que têm a obrigação de proteger os direitos humanos, como o Poder Judiciário. No entanto, essa violência permanece muitas vezes invisível, aparecendo nas notícias apenas esporadicamente como eventos extraordinários. Isso evidencia a necessidade urgente de promover discussões efetivas, reflexões e a exigência de ações concretas por parte das organizações. Além disso, é crucial fomentar debates acadêmicos, sociais e institucionais voltados para a mudança de comportamentos enraizados em uma sociedade patriarcal, em vez de criar legislações simbólicas que, devido à sua aplicação ineficaz, geram insegurança na sociedade e não reduzem a criminalidade e a violência de gênero.

Palavras-chave: violência doméstica, gênero, efeito simbólico, violência institucional.

Abstract: The purpose of this article is to reflect on the symbolic effect of Law 14.321/2022 – the Law on Institutional Violence – and to demonstrate the flaws in its symbolic application in order to understand the impact of symbolic

* Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Advogada do Núcleo de Práticas Jurídicas da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Professora na Faculdade Anhanguera Ponta Grossa. E-mail: balsanobruna@gmail.com

** Doutora em Ciências Sociais Aplicadas na Universidade Estadual de Ponta Grossa -UEPG. Graduada em Direito pela UEPG. De docente no Departamento de Direito Processual da UEPG e no Programa de Mestrado Profissional em Direito –UEPG. E-mail: mcrbaranoski@uepg.br



This content is licensed under a Creative Commons attribution-type BY

criminal norms regarding institutional violence. It studies the trajectory of the penal system in defense of women's rights, particularly gender-based violence. The approach used in the research is supported by the deductive method, employing bibliographic, documentary, and analysis of previous studies conducted by the author. The results indicate that institutional violence against women is a reality present both in social everyday life and within institutions, including those that have the duty to protect human rights, such as the judiciary. However, this violence often remains invisible, appearing in the news only sporadically as extraordinary events. This highlights the urgent need to promote effective discussions, reflections, and the demand for concrete actions by institutions. Furthermore, it is crucial to foster academic, social, and institutional debates aimed at changing behaviors rooted in a patriarchal society, rather than creating new symbolic legislation that, due to its ineffective application, generates insecurity in society and does not reduce crime or gender-based violence.

Keywords: domestic violence, gender, symbolic effect, institutional violence.

Recebido em 29/04/2024. Aceito em 19/12/2024.

INTRODUÇÃO

A violência institucional de gênero, a partir do ano de 2020, ganhou destaque em razão de alguns acontecimentos tanto na esfera legislativa, como na judiciária que foram amplamente divulgados pelas mídias sociais e ganharam foco nacional e internacional, o que levou a diversas manifestações sociais em prol de mudanças.

Entender a forma que a violência de gênero se manifesta na sociedade, seja ela na vida pública ou íntima da mulher, é de extrema importância para que o seu combate venha a ser efetivo e completo.

Muitas vezes a violência de gênero não é debatida de forma integral e chega até mesmo a ser “esquecida”, naturalizando-se as atitudes violentas, em especial as que ocorrem em órgãos públicos que deveriam ser a porta de entrada segura para mulheres que se encontram em situação de violência.

Para esse raciocínio, os objetivos que delimitaram o caminho argumentativo do presente trabalho consistiram na conceituação da violência e a sua relação com o poder instituído entre homens e mulheres, mostrando a história dos avanços legislativos que buscam combater a realidade da violência, com normas penais simbólicas que se tornam ineficazes para o efetivo combate e prevenção das formas de violência de gênero que são praticadas nas esferas dos poderes públicos.

Com o método dedutivo onde se analisou uma situação geral para a mais específica, utilizando-se da pesquisa bibliográfica, realizada com autores de referência do tema como: Bianchini (2018 e 2021), Bitencourt (2017), Campos (2010), Cunha e Pinto (2008), Fernandes (2012), Greco (2017), Massula (2006), Moraes (2013), Nucci (2020), Taquette (2007), Safiotti (2015), Zapatta (2021) entre outros, bem como também foi utilizada a pesquisa documental com a análise das

leis como: Além da Lei Maria da Penha (LMP), outras leis foram promulgadas para a proteção e o combate à violência contra a mulher, como, por exemplo, a Lei nº 13.140 de 9 de março de 2015 – Lei do Feminicídio (Brasil, 2015), a Lei nº 13.505 de 08 de novembro de 2017, a Lei nº 14.188 de 28 de julho de 2021 – Lei da Violência Psicológica (Brasil, 2021), a Lei nº 14.192 de 4 de agosto de 2021 – Lei do Combate à Violência Política contra a Mulher (Brasil, 2021), a Lei nº 14.245 de 22 de novembro de 2021 – Lei Mariana Ferrer (Brasil, 2021), a Lei nº 14.321 de 31 de março de 2022 – Lei da Violência Institucional (Brasil, 2022), entre outras que visam a proteção da mulher, artigos e dissertações a respeito do tema, como também análise de notícias a respeito dos fatos ocorridos e amplamente divulgados nas mídias sociais e artigos previamente publicados, que fazem parte de desenvolvimento de trabalho anterior.

GÊNERO E VIOLÊNCIA

Ao longo dos séculos, a convivência humana em grupos fez com que fossem criadas normas e formas de organização desses grupos de pessoas, a fim de garantir a ordem, a boa convivência e a paz. Com o estabelecimento de normas, direitos e responsabilidades, surgiram revoluções, e as interações entre os indivíduos tornaram-se progressivamente mais complexas, devido às classes sociais, aos grupos distintos e às estruturas presentes nas sociedades de diferentes partes do mundo. A violência, entretanto, continua a ser um fenômeno persistente, sendo utilizada como uma ferramenta para o controle social, fortalecendo as estruturas de poder e reprimindo aqueles que desafiavam a ordem vigente (Balsano, 2024).

A violência é uma questão social sensível que atravessa diferentes períodos históricos e civilizações. Nos primórdios da história humana, ela estava frequentemente relacionada à luta pela sobrevivência, seja na competição por recursos, seja na proteção contra ameaças externas. À medida que civilizações mais elaboradas surgiram, a violência assumiu novas formas, muitas vezes institucionalizadas, manifestando-se em guerras entre impérios, conflitos étnicos, religiosos e políticos.

Com a evolução das pessoas e das sociedades, foi necessário criar mecanismos para defesa dos bens mais importantes de cada um, sendo um deles, o princípio da dignidade da pessoa humana. Um indivíduo, pelo fato de integrar o gênero humano, já é detentor de dignidade. Esta é qualidade ou atributo inerente à todas as pessoas, decorrente da própria condição humana, que o torna credor de igual consideração e respeito por parte de seus semelhantes.

A dignidade da pessoa humana é, como afirma Alexandre de Moraes (2013), um valor espiritual e moral inerente às pessoas. Além de que, confere unidade aos demais direitos fundamentais e foi elencada como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil na Constituição de 1988. Constitui o direito que toda pessoa tem de se autodeterminar e ser respeitada por isso pelos demais membros sociais, por isso, seria “um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar” (Moraes, 2013, p. 18).

A Constituição Federal de 1988 dispõe também em seu art. 5º, caput, sobre o princípio da igualdade:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (Brasil, 1988).

Desta forma é possível afirmar que a dignidade da pessoa humana ocupa um papel central no ordenamento jurídico brasileiro, pois além de ser um direito, tratando-se de um princípio basilar, em especial após a ditadura militar e a promulgação da Constituição de 1988.

Por conferir a unidade aos direitos, certamente engloba o direito à vida, à integridade física e psicológica, à saúde, à liberdade, ao lazer e, certamente, engloba o direito de não se viver uma vida cercada de violência e discriminações, fato este que até os dias atuais não é efetivamente respeitado quando se trata do gênero feminino.

Tornou-se relevante na teoria e na política a discussão de gênero com os movimentos feministas, em especial ao que diz respeito aos papéis e as relações entre homens e mulher na modernidade, não se limitando apenas ao plano biológico, mas sim em sua complexidade e identidades dominantes em cada período histórico. (Andrade,2004).

Para Scott, o gênero é a força motriz da dominação social:

O gênero é uma das referências recorrentes pelas quais o poder político tem sido concebido, legitimado e criticado. Ele não apenas faz referência ao significado da oposição homem/mulher; ele também o estabelece. Para proteger o poder político, a referência deve parecer certa e fixa, fora de toda construção humana, parte da ordem natural ou divina. Desta maneira, a oposição binária e o processo social das relações de gênero tornam-se parte do próprio significado de poder; pôr em questão ou alterar qualquer de seus aspectos ameaça o sistema inteiro (Scott, 1995, p. 92).

O conceito do gênero parece algo fixo, mas seu significado pode ser questionado, uma vez que está em constante fluxo. A construção social do gênero na sociedade contemporânea patriarcal e capitalista, provoca discussões de espaços, papéis e estereótipos, em especial como as formas de violência podem ser apresentar.

A violência, de forma geral, pode ser definida como sendo ações e/ou uso de palavras que machucam e trazem sofrimento a determinado indivíduo.

Nesse sentido:

A violência faz parte da história e é um fenômeno humano e social. Não existe localidade ou pessoas isentas de violência, seja como vítima ou algoz, seja pelo uso da força, dos privilégios ou do poder para provocar danos ou violar outros indivíduos, sociedades, grupos ou locais. A violência molda a vida humana e perdura no tempo, assumindo novas formas e contornos (Balsano, 2024, p.25).

A violência é uma questão social delicada e extremamente grave que todas as sociedades enfrentam e está presente tanto nos países desenvolvidos, como nos subdesenvolvidos e em todos os momentos da história.

A violência pode ser manifestada de diversas formas e momentos, e dentre elas a que ganha destaque atualmente, é a violência de gênero contra a mulher.

A violência de gênero contra a mulher empregada pelo Estado tem sua marca no processo de evolução da sociedade e do Direito, como por exemplo na Revolução Francesa, onde os direitos humanos começaram ser pensados e colocados em prática, mas foram feitos exclusivamente para os homens, restringindo os direitos ao masculino, com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão. Por outro lado, em 1792, quando uma mulher tentou

apresentar e colocar em prática a Declaração Universal dos Direitos da Mulher e da Cidadã foi morta na guilhotina, a mulher em questão é Olympe de Gouges. (Saffioti, 2015, p.77).

No Brasil, o modelo patriarcal contribuiu para o cenário da violência de gênero contra a mulher, uma vez que no modelo familiar patriarcal, latifundiário e escravocrata, onde todos se submetiam ao patriarca, respeitando e acatando suas escolhas, tendo o homem como a figura que detinha todo o poder político, social e econômico e as mulheres e seus descendentes deviam obediência a esta figura, sendo submissos a ela, naturalizando assim a hierarquia entre os sexos e reproduzindo este formato.

Assim, historicamente, a família configura-se como um espaço de hierarquia e subordinação, do domínio do homem sobre a mulher e do adulto sobre a criança (Ribeiro; Ferriani; Reis, 2004), não se fundamentando no princípio do respeito à pessoa humana, acaba por propiciar esse cenário de violência, desigualdade e opressão.

De modo que estas relações entre os gêneros não precisam ser necessariamente desiguais. A desigualdade surge da relação de dominação-exploração da mulher pelo homem que, segundo Saffioti (2004, p. 118) são duas faces da mesma moeda.” (Netto; Borges, 2013, p. 320)

Apesar da evolução social brasileira, a qual sofreu mudanças e das pluralidades e diversidades dos arranjos familiares, o modelo patriarcal persiste, prevalecendo a figura masculina e patriarcal como referência do certo, da autoridade, responsabilidade, sabedoria e disciplina sobre o papel feminino de mulher/esposa/mãe e dos filhos (Oliveira, 2012).

O patriarcado legitima a subordinação do feminino ao masculino, a dominação e exploração de um gênero ao outro, tornando estrutural e possibilitando a perpetuação do poder masculino e consequentemente validando a violência de gênero.

A violência contra a mulher como violência de gênero se dá pelas desigualdades socioculturais impostas às mulheres, em relação aos homens. Essas desigualdades se manifestam tanto na vida pública, como na vida privada, sendo a mulher colocada em um “lugar” de submissão em relação ao homem. (SUPRIMIDO PARA FINS DE AVALIAÇÃO).

Esse desequilíbrio de poder entre os gêneros gera uma certa hierarquia entre as partes, com a valorização do masculino em detrimento do feminino, fazendo com que o homem se sinta legitimado a fazer uso da violência quando necessário, a fim de demonstrar a sua “força” e controle, objetificando a mulher, tornando-a sua posse, afirmando a ideologia patriarcal. (Bianchini; Bazzo; Chakian, 2021).

A violência ultrapassa as relações pessoais e domésticas entre mulheres e homens, podendo ser encontrada nas organizações, nas estruturas sociais, nas práticas cotidianas e profissionais (Bianchini; Bazzo; Chakian, 2021).

Zapata (2019), afirma:

“As pessoas naturalizam a violência contra mulher e não observam que, no dia a dia, em pequenos atos, mulheres são vítimas de violência, discriminação e discursos de ódio apenas pelo fato de serem mulheres. É comum que meninas tenham tarefas domésticas diferenciadas de meninos numa mesma família; é comum que mulheres, mesmo em cargos de poder, sejam assediadas da forma que homens não são; é considerado “normal” que um homem sinta ciúmes de sua mulher e impeça determinadas condutas (é até entendido como “cuidado” e “proteção”) [...] (Zapata,2019).

A violência pode ser entendida de diferentes maneiras, assumindo várias formas e intensidades, e exerce um impacto direto na sociedade, provocando consequências prejudiciais, frequentemente irreversíveis, para os indivíduos envolvidos e para a coletividade em geral, mas nesse caso, em especial para mulheres. .

A EVOLUÇÃO JURÍDICA BRASILEIRA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER

O grande marco de enfrentamento à violência contra as mulheres foi a promulgação da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, popularmente conhecida como a Lei Maria da Penha – LMP, a qual define no artigo 5º, a violência doméstica e familiar contra a mulher como a “ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, o que corresponde a uma das formas de violação dos direitos humanos, como também definiu as espécies de violências que podem ser praticadas contra a mulher. (Brasil, 2006).

Além de abordar de forma didática as formas de violência doméstica, a Lei Maria da Penha, determinou a criação das varas e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) para o atendimento especializado das mulheres, como também prevê, dentre outros, medidas de caráter de urgência para a proteção da mulher em situação de violência doméstica e/ou familiar, das quais, as medidas protetivas de urgência têm destaque. As medidas protetivas são instrumentos à disposição da mulher para que ela possa garantir sua integridade, e faz parte dos mecanismos para a prevenção e coibição da violência, além de campanhas e políticas públicas voltadas à prevenção da violência.

Nos últimos anos o movimento feminista brasileiro vem se mobilizando para promover reformas políticas e jurídicas no que diz respeito ao status das mulheres enquanto cidadãs. Além da Lei Maria da Penha – LMP, outras leis foram promulgadas para a proteção e o combate à violência contra mulher.

A Lei 12.737/12 conhecida popularmente como a Lei Carolina Dickmannn, que tipificou crimes virtuais; a Lei 12.650/12 – Lei Joanna Maranhão, que alterou o prazo prescricional para denúncias de casos que envolvem abuso e violência sexual de crianças e adolescentes; a Lei 12.845/13- Lei do Minuto seguinte, sancionada em 2013, que oferece garantias a vítimas de violência sexual, tais como atendimento imediato pelo SUS, amparo médico, psicológico e social, exames preventivos, medicações e o fornecimento de informações sobre os direitos legais das vítimas.

Após nove anos da promulgação da LMP e levando em conta o alto índice de homicídios de mulheres dentro e fora dos ambientes domésticos e familiares, foi promulgada a Lei 13.104/2015 – Lei do Femicídio, alterando o § 2º do art. 121 do Código Penal de 1940, fazendo-o prever em seu inciso VI o feminicídio, não como um novo tipo penal autônomo, mas como uma circunstância qualificadora do crime de homicídio, incluindo-o, inclusive, no rol de crimes hediondos. Segundo a dicção legal, constitui feminicídio o ato praticado “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.” (Brasil, 2015).

O processo de valorização das mulheres em situação de violência no processo penal vem recebendo algumas mudanças, principalmente por conta das reivindicações sociais, como por exemplo o Decreto nº 9.603/18 que regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 (a qual estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência), como também a Lei 13.718/18, popularmente conhecida como a Lei de Importunação

Sexual, a Lei nº 14.245/21, chamada Lei Mariana Ferrer que tem o intuito de garantir o respeito às regras de conduta processual que visem a zelar pela integridade física e psicológica da vítima de crimes contra a dignidade sexual e a Lei 14.321/2022, publicada no dia 1º de abril de 2022, criando um tipo penal, inserindo dispositivo na Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/19): o artigo 15-A, que recebeu o nome de violência institucional.

Apesar dos progressos na proteção às mulheres, muitos obstáculos ainda persistem para que seus direitos sejam plenamente garantidos nos ambientes sociais e institucionais. Isso evidencia a necessidade contínua de reflexão e discussão sobre a violência institucional de gênero, que é um reflexo de uma sociedade patriarcal, desigual e violenta.

A organização social de gênero baseada na virilidade como força/potência/dominação, que privilegia o masculino, destina a atenção ao conceito de direitos humanos, o qual compreende por violência todo agenciamento capaz de violá-los. O respeito ao outro constitui o ponto nuclear desta nova concepção da vida em sociedade, que tem corpos gendrados, que recebem um imprint do gênero e seus corolários. (Saffioti, 2015).

A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL DE GÊNERO CONTRA A MULHER

O acesso integral à Justiça ainda é um obstáculo para muitas mulheres, e um dos motivos pode ser a violência institucional. Por violência institucional, entende-se a violência praticada pelas organizações na prestação de um serviço público, por seus agentes, seja por ação ou omissão. Conforme Tarquette (2007, p. 95), essa violência pode ocorrer de forma ampla, como “falta de acesso aos serviços de saúde e a má qualidade dos serviços prestados, até mesmo como expressões mais sutis, mas não menos violentas, como abusos cometidos em virtude das relações desiguais de poder entre profissional e usuário”.

O reconhecimento da violência institucional está prevista na Convenção de Belém do Pará, e pode manifestar-se e ser exercida por meio de omissão, negligência e imperícia, sendo necessária a responsabilização dos servidores públicos, comissionados e demais cargos, que atuam em nome do Estado, para a prática de tais atos.

Uma vez que ocorre nas organizações prestadores de serviço público, é praticada por “agentes que deveriam garantir uma atenção humanizada, preventiva e reparadora de danos” (Taquette, 2007, p.95.), e verificada desde a falta de acesso aos serviços essenciais ou mesmo com a má prestação dos serviços ofertados nas organizações, ocorre muitas vezes em razão de práticas discriminatórias, com questões que envolvem gênero, raça, orientação sexual, entre outras.

De acordo com Becker et. al. (2020, p. 89), a violência institucional contra a mulher no sistema de justiça consiste “no tratamento desigual e discriminatório destinado às mulheres, na falta de reconhecimento de sua condição de gênero e na negligência e omissão decorrentes da falta de aperfeiçoamento dos profissionais”.

No Brasil, a sanção da Lei Maria da Penha e a criação de órgãos especializados ao atendimento das mulheres em situação de violência, representaram e representam um avanço significativo no combate, coibição e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, mas ainda existem alguns desafios na atuação da rede de proteção, como a predominância de homens atuantes nos órgãos de proteção, em especial na “porta de entrada” que são as Delegacias Especializadas – DEM, o que pode tornar o ambiente masculino, inflexível e patriarcal em determinados cenários e que de certa forma podem contribuir para a reprodução do modelo patriarcal social, como

também a revitimização ou vitimização secundária que pode ocorrer quando a mulher necessita de diversos órgãos para ser atendida.

A prática de violência institucional nos órgãos de proteção à mulher inviabiliza o enfrentamento e a prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, visto que muitas vezes as mulheres desistem de dar continuidade aos serviços, desistem do processo judicial e acabam retornando ao ciclo de violência, além de ferir um dos princípios mais importantes do nosso ordenamento jurídico, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto na Constituição Federal de 1988 (SUPRIMIDO PARA FINS DE AVALIAÇÃO).

Constitui o direito que toda pessoa tem de se autodeterminar e ser respeitada pelos demais membros sociais, por isso, seria “um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar” (Moraes, 2013, p. 18). Tendo papel central em nosso ordenamento jurídico, além de um princípio, é um direito que deve ser respeitado.

A violência institucional contra a mulher vítima de violência de gênero ou violência doméstica e/ou familiar pode ocorrer desde o momento de atendimento a ocorrência, sendo em sua residência ou em ambientes públicos, no momento da notitia criminis na delegacia especializada ou plantonista, durante a investigação e inquérito policial, por meio das autoridades policiais, quanto durante o processo penal, por meio dos agentes do Poder Judiciário, tais como juízes, advogados, serventuários, estagiários, etc.

Verifica-se a prática da violência institucional no momento do primeiro contato policial, da notitia criminis e durante o inquérito policial quando a vítima, ao buscar a proteção do Estado, por meio de suas autoridades policiais em um primeiro momento, encontra um atendimento que a constrange e que demonstra certa desconfiança no que é relatado por parte das autoridades (Araújo, 2020).

Vargas descreve o crivo a que submetem as mulheres no momento da notitia criminis e as atitudes por parte das autoridades policiais, que constroem e demonstram certa desconfiança no depoimento da mulher em situação de violência:

[...] a forma de questionar, os silêncios e as entonações mais fortes presentes nas expressões dos policiais, revelando censura, descrédito na história contada, o exercício do controle, dentre outros. É comum certas perguntas que impõem constrangimentos ou coerção (Vargas, 2000, p. 75, apud Sampaio, 2020, p. 39).

No âmbito do Poder Judiciário, após o recebimento da denúncia, também pode ocorrer a prática da violência institucional, seja pelos serventuários, promotores, juízes ou assessores. Muitas vezes as vítimas se sentem violadas no momento de prestar depoimento, em especial em crimes sexuais, onde a vítima precisa provar a todo momento que não teve culpa do ato sofrido, como por exemplo o Caso de Mariana Ferrer que foi amplamente divulgado na mídia e que trouxe de forma clara os estereótipos de gênero que uma mulher pode vir a sofrer em meio à um processo, julgamento que envolve violência sexual, reproduzindo estereótipos de gênero, preconceitos e pre-julgamentos.

Nesse sentido, Andrade (2004, p. 50):

Neste sentido podemos dizer que o Sistema jurídico criminal é androcêntrico porque constitui um mecanismo masculino de controle para o controle de condutas masculinas, em regra geral, praticadas pelos homens, e só residualmente

feminino. Em segundo lugar, o mecanismo de controle dirigido às mulheres, como operadoras de papéis femininos na esfera privada, tem sido, nuclearmente, o controle informal materializado na Família (pais, padrastos, maridos), dele também co-participando a escola, a religião e a moral e, paradoxalmente, a violência contra a mulher (crianças, jovens e adultas), dos maus-tratos à violação e o homicídio, reveste-se muitas vezes aqui de pena privada equivalente à pena pública. É por esta dupla razão acima enunciada que indo em busca do sujeito feminino no catálogo masculino só residualmente vamos encontrá-lo. Tanto lendo o Código penal (criminalização primária) quanto olhando para as prisões (criminalização terciária) constatamos que o sistema só criminaliza a mulher residualmente e que, de fato, a trata como vítima.

Após os vazamentos de partes da audiência de instrução e julgamento pela The Intercept Brasil, chegando ao conhecimento da sociedade, por meio de plataformas digitais, o Brasil todo pode visualizar e entender o que Mariana Ferrer sofreu durante a audiência e em especial em seu depoimento.

Conforme Zapata: [...] é comum que vítimas de violência sejam questionadas nas suas atitudes quando, na verdade, são vítimas. (Zapata, 2019)”.

A violência institucional plurifacetada do sistema penal reproduz a violência estrutural presente na sociedade e nas relações sociais capitalistas e patriarcais e recriam tais situações dentro do sistema penal e são visíveis especialmente nos crimes que envolvem violência sexual, tendo em vista os estereótipos morais presentes, onde muitas vezes julgam com mais dureza a conduta da vítima do que a do acusado. (Cabette, 2013).

Como foi o caso de Mariana Ferrer que chegou a implorar ao magistrado que interviesse na forma em que estava sendo tratada durante a audiência: “Excelentíssimo, eu tô implorando por respeito, nem os acusados são tratados do jeito que estou sendo tratada, pelo amor de Deus, gente. O que é isso?”

Após toda a repercussão, se iniciou um movimento social em prol de Justiça por Mariana Ferrer, que gerou grande descontentamento social e levou a promulgação da Lei Mariana Ferrer, a qual amplia os direitos das mulheres.

A 14.245/2021 – Lei Mariana Ferrer, sancionada 22 de novembro de 2021, que alterou o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais para “coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo” (Brasil, 2021).

Cabe destacar também o caso, que também teve repercussão nacional e internacional, da criança do sexo feminino de 11 anos que foi abusada sexualmente, o que acarretou em uma gravidez indesejada e que teve o seu direito, de um aborto legal, negado judicialmente pela Juíza de Direito Joana Ribeiro Zimmer, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) e que também foi induzida durante a audiência a desenvolver “afeto” e “carinho” pelo feto, o que gerou uma indignação generalizada da sociedade com os atos práticos e divulgados pela The Intercept Brasil.

Os movimentos sociais demonstram a sua força e capacidade de mudar situações, como foi o caso supracitado de Mariana Ferrer, que após o clamor popular, foi sancionada uma lei, que recebeu o seu nome, que visa garantir maior segurança às mulheres em situação de violência sexual quando movimentam e fazem parte do Sistema de Justiça Penal como vítimas, como também o caso da menina de 11 anos que teve o seu aborto legal negado e foram abertas investigações para apurar a conduta da Juíza e da Promotora do caso, porém é necessária uma análise profunda para

verificar se de fato tais leis estão sendo aplicadas de forma efetiva e se tais mudanças realmente estão incorporadas na prática diária dos agentes públicos e atores do sistema de justiça.

O EFEITO SIMBÓLICO DO DIREITO PENAL E A LEI 14.321/2022

Como ressaltado anteriormente, as mobilizações sociais, em destaque às de cunho feminista, foram de extrema importância para as mudanças políticas e jurídicas envolvendo os direitos das mulheres e violência de gênero.

As mobilizações e manifestações sociais, que antes eram manifestações públicas na rua, por meio de cartazes e passeatas, agora com a utilização da internet, são feitas de forma virtual e ganham destaque quase que instantaneamente e podem ser difundidas de forma global.

É de grande importância para o Estado Democrático de Direito a participação popular e o interesse dos cidadãos em exercerem seus direitos, exercendo certa pressão para que as mudanças ocorram, com enfoque nas mudanças sociais e políticas, em especial no ramo do Direito Penal.

O Direito Penal é um sistema de normas jurídicas que regulam o poder punitivo do Estado, onde a partir de uma violação da norma preestabelecida, surge o poder de punir do Estado. De acordo com Greco (2017, p. 34), o Direito Penal visa tutelar bens jurídicos que sejam essenciais para o indivíduo e para a coletividade.

Guilherme Nucci conceitua o Direito Penal da seguinte forma:

É o conjunto de normas jurídicas voltado à fixação dos limites do poder punitivo do Estado, instituindo infrações penais e as sanções correspondentes, bem como regras atinentes à sua aplicação. Embora a sua definição se concentre nos limites do poder punitivo, significando um enfoque voltado ao direito penal democrático, não se há de olvidar constituir o ramo mais rígido do Direito, prevendo-se as mais graves sanções viáveis para o ser humano, como é o caso da privação da liberdade. (Nucci, 2020).

A função legítima do direito penal, a chamada função instrumental, é o papel que se deve seguir e se fazer cumprir em sociedade:

Servir de instrumento para a tutela (fragmentária e subsidiária) dos bens jurídicos mais relevantes (vida, integridade física, etc.) e mesmo assim contra os ataques mais intoleráveis (contra as ofensas que efetivamente perturbam a convivência social) (Gomes, 2004, p. 22).

Entretanto, é possível observar que o Direito Penal pode ter outra função, além da instrumental, “no Direito Penal seu potencial simbólico, ou seja, a sua capacidade de tornar certas situações reconhecíveis como problemáticas” (Bueno, 2011, p. 88).

No Brasil, a cultura do punitivismo exacerbado toma conta da sociedade, em resposta à violência e a desigualdade social que assolam a sociedade brasileira. De forma que é crescente a quantidade de pessoas que acreditam que a solução para as mazelas sociais se encontra no Direito Penal, o qual se compreende de forma equivocada, uma vez que o “Direito Penal deve ser a última ratio do sistema normativo, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do Direito se revelarem incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade” (Bitencourt, 2017, p. 56).

Aliando a cultura do punitivismo e as mobilizações sociais que reivindicam direitos e soluções para os problemas sociais apresentados de forma imediata, em especial aos relacionados a violência de gênero, o Estado, representado pelo Poder Legislativo cria leis que representem uma solução rápida para o problema, tentando amenizá-lo, criando leis que se tornam meramente simbólicas. (Gohn, 2007).

O termo “legislação simbólica” provém da doutrina alemã segundo tipologia de Harald Kindermann (Neves, 2011), e conserva em sua essência a acusação do comportamento adotado pelo legislador quando esse “[...] se restringe a formular uma pretensão de produzir normas, sem tomar qualquer providência no sentido de criar os pressupostos para a eficácia [...]” (Kindermann, 1988 apud Neves, 1994, p. 32). Ou seja, refere-se à “produção de textos cuja referência manifesta à realidade é normativo-jurídica, mas que serve, primária e hipertroficamente, a finalidades políticas de caráter não especificamente normativo-jurídico” (Neves, 2011, p.32).

Os efeitos desse populismo punitivo, em tomar valores como relevantes e reafirmá-los através de penas, mesmo que essas penas não tenham efeitos práticos na redução das infrações e das mazelas sociais, acaba sendo uma moeda de valor/troca nas disputas de poder. (Pratt, 2007).

De forma que a criação de diversas leis como uma forma de atender os anseios e necessidades da sociedade, com a inflação legislativa, estas leis acabam por trivializar o Direito Penal, deixando de lado sua função e causando insegurança jurídica, uma vez que a lei existe, mas não é cumprida, não tem aplicabilidade fática no sistema atual, denunciando as falhas do Estado e os problemas estruturais que nele residem.

Sobre isso, Neves (2007) explica que a busca por leis penais mais rigorosas funciona como alibi “uma vez que o problema não decorre da falta de legislação tipificadora, mas sim, fundamentalmente, da inexistência de pressupostos socioeconômicos e políticos para a efetivação das legislações em vigor” (Neves, 2007, p. 38). Ao invés de solucionar o problema central, acaba causando novos problemas, tornando o sistema ineficaz.

Aduz Clark (2004) que “As normas legais, isoladamente, não possuem a magia de fazer o milagre da transformação” (Clark, 2004, p.180). O endurecimento penal é defendido pelos movimentos feministas no Brasil, em especial com o apelo dos movimentos sociais e o poder midiático, tornando um ciclo vicioso e sem fim, uma vez que a finalidade não é atingida.

Após manifestações populares e denúncias com repercussões nacionais e internacionais, referentes a violência institucional no Brasil, em 1º de abril de 2022, foi publicada a Lei nº 14.321, que alterou a Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019), nela incluindo o antes inexistente crime de violência institucional (art. 15-A).

Trata-se de norma oriunda do PLC nº 5.091, apresentado à Câmara dos Deputados em 4 de novembro de 2020. O artigo 15-A, demonstra em seu texto, o seguinte:

“Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I-a situação de violência; ou

II – Outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º. Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2º. Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro.»

Analisando o artigo, com sua tipificação a violência institucional tem uma pena de detenção de 3 meses a 1 ano, e multa, além de prever uma infração penal de menor potencial ofensivo, de competência dos Juizados Especiais Criminais, que se consuma quando: (a) a vítima de infração penal ou (b) a testemunha de crime violento é levada a reviver desnecessariamente situação de violência ou situações de sofrimento ou estigmatização (Brasil, 2022).

Nos termos da Lei 13.869/19 – Lei de Abuso de Autoridade, Lei de Abuso de Autoridade, qualquer agente público, seja servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, pode ser considerado sujeito ativo do crime de abuso de autoridade. Isso inclui, mas não se limita a: servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas; membros do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário; membros do Ministério Público; e membros dos tribunais ou conselhos de contas, sejam esses agentes temporários ou sem remuneração, eleitos, nomeados, designados, contratados ou investidos de outra forma, vinculados a órgãos e entidades mencionados. (Brasil, 2019).

A forma como foi redigida possibilita diversas formas de interpretação, em especial do trecho “procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos”, podendo ser interpretada de forma isolada, bastando que o procedimento seja desnecessário, ou repetitivo (ainda que necessário), ou invasivo (ainda que necessário) e já surgirá a possibilidade de violência institucional ou que deverá haver a soma dos três adjetivos para sua configuração. (Brasil, 2022).

Assim, há a exigência de um elemento subjetivo especial (art. 1º, §1º da LAA), o que torna o crime do art. 15-A difícil de ser constatado na prática, pois ele só se consuma “quando cometido pelo agente com a intenção específica de prejudicar outra pessoa, beneficiar a si mesmo ou a terceiros, ou ainda por puro capricho ou satisfação pessoal”. Portanto, para que o agente seja responsabilizado pelo crime, é necessário que ele aja com essa intenção específica, o que torna a caracterização do delito mais difícil.

Além dessa finalidade específica, o agente apenas responderá pelo crime se estiver presente o elemento normativo do tipo consubstanciado na ausência da estrita necessidade (artigo 15-A, caput). Não basta que o agente pratique a conduta descrita com a intenção ali prevista, existe a necessidade de que sua atuação se faça de forma desnecessária e cause danos. (Brasil, 2022).

Tornando evidente o quão subjetiva e de difícil comprovação a Lei 14.321/2022 se torna, além de ser sintética e aberta demais, possuindo muitas aberturas para interpretações diversas que dificultam a sua aplicação. A redação do tipo penal, mais do que evidencia uma técnica legislativa falha, revela uma despreocupação para com a sua aplicação concreta, tornando-a uma legislação meramente simbólica.

Deste modo, o propósito do legislador não é a efetiva proteção dos bens jurídicos atingidos pelo delito, mas apenas uma forma de “agradar” a população, mesmo que isso não tenha nenhuma consequência na diminuição da criminalidade e da violência (Graziotin; De Jesus, 2013).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os movimentos sociais e feministas promovem, desde o seu nascimento, lutas a fim de acabar com as desigualdades, violências e discriminações com base no gênero feminino na

sociedade brasileira e estes movimentos demonstraram força e foram capazes de movimentar o Poder Legislativo, Executivo e Judiciário para a aplicação, criação e desenvolvimento de Leis e Políticas Públicas para a defesa dos direitos das mulheres.

Até os dias atuais são inegáveis as situações graves de discriminação, desigualdade e violência de que as mulheres são vítimas diariamente, tanto na esfera privada, como na pública.

Está comprovado que houve avanços na proteção contra a violência de gênero e a violência contra a mulher. Exemplos significativos incluem a Lei Maria da Penha, a Lei Carolina Dieckmann, a Lei 12.650/12 (Lei Joanna Maranhão), a Lei 12.845/13 (Lei do Minuto Seguinte), a Lei 13.104/2015 (que tipificou o feminicídio como qualificadora do homicídio), a Lei 13.718/18 (Lei de Importunação Sexual), a Lei Mariana Ferrer e a Lei da Violência Institucional. Esses marcos legislativos são fundamentais para reduzir a desigualdade entre homens e mulheres, desafiando as estruturas de poder que sustentam essas relações. No entanto, é inegável a dificuldade que as mulheres ainda enfrentam para obter justiça, mesmo com a existência de diversas leis e políticas públicas destinadas à sua proteção.

O presente trabalho foi desenvolvido na tentativa de demonstrar que a Lei 14.321/2022 – Lei da Violência Institucional trata-se de uma norma simbólica, que nasceu com o objetivo de tratar o problema e não a causa, como uma forma de “agradar” a população que estava descontente com os inúmeros casos de violência institucional praticados pelo Estado e seus atores.

Dividida em quatro partes, a pesquisa realizou em primeiro momento a análise de gênero e violência na sociedade brasileira, demonstrando como o patriarcado ainda é tão presente nas relações privadas e públicas, com a inferiorização e objetificação da mulher. No segundo momento foi realizada a análise da evolução histórica jurídica brasileira para a proteção das mulheres, com principal enfoque na Lei Maria da Penha, na Lei Mariana Ferrer e nas demais leis em vigor atualmente, realizando uma breve análise jurídica destes mecanismos de tutela legal à mulher. No terceiro momento foi conceituada e analisada a violência institucional e suas formas de violação e por último foram apresentados os conceitos do direito penal simbólico, o expansionismo das normas penais com o endurecimento das leis e penas, sem a efetiva preocupação e estruturação para o efetivo cumprimento da Lei de Violência Institucional.

Há necessidade de mais debate e reflexão do tema, para que se possa pensar em outras práticas e políticas públicas para prevenir e coibir tais violências, que atingem as mulheres tanto no âmbito político e social, diante dos fatos apresentados, sendo possível afirmar que o Direito Penal e a inflação legislativa não são a solução para o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. É utópico esperar que o Direito Penal resolva todos os conflitos sociais e traga a paz tão esperada à população.

Insta salientar, que o presente trabalho não tem a intenção de esgotar a discussão a respeito da aplicação simbólica da Lei 13.321/2022, mas contribuir para o avanço das discussões a respeito do tema.

REFERÊNCIAS

AGENDE - Ações em Gênero e Cidadania e Desenvolvimento. 10 anos da adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher/ **Convenção de Belém do Pará** –AGENDE / Brasília, Junho de 2004. Disponível em: < <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>> Acesso em: 30 de nov. 2022.

ALVES, Schirlei. Caso Mariana Ferrer termina com 'estupro culposo' e advogado humilhando vítima. **The Intercept**. Disponível em <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso em 01 nov. 2022.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, p. 71-102, 2005. São Paulo.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Da mulher como vítima à mulher como sujeito. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (org.). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sexo e gênero: a mulher e o feminino na criminologia e no sistema de Justiça Criminal. **Boletim do IBCCrim**, p. 2, 2004. Disponível em: <http://www.geocities.ws/criminologia.critica/artigos/sexo_genero.pdf>. Acesso em: 30 de nov. 2022.

ARAÚJO, Ana Paula. **Abuso: a cultura do estupro no Brasil**. Globo Livros, 2020. São Paulo.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra; OLIVEIRA, João Manuel de. Direito brasileiro: discurso, método e violências institucionalizadas. In: BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra (org.). **Direitos e feminismos: rompendo grades estruturais limitantes**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 95-119.

BALSANO, Bruna. Análise acerca da violência psicológica contra a mulher e os meios probatórios da lei 14.188/2021. In: ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, Gênero, Sexualidades e Direito III. 7., 2024. **Anais [...]**. Florianópolis: Conpedi, 2024.

BALSANO, Bruna. **Protocolo de acolhimento das mulheres em situação de violência doméstica e familiar** – um olhar translacional aos casos de violência institucional no Estado do Paraná. 2024. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) - Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2024.

BARANOSKI, Maria Cristina Rauch (org.). **Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência**. Ponta Grossa: Estúdio Texto, 2019. p.49-79.

BENVENUTTI, Angela. SILVA, Gabriel Biscaia Carneiro. BARTMEYER, Susana Maria. BALSANO, Bruna. MOREIRA, Dirceia. BARANOSKI, Maria Cristina Rauch. O atendimento jurídico no núcleo maria da penha – NUMAPE/UEPG: As medidas protetivas de urgência previstas na lei maria da penha. In: Lavoratti, Cleide (org.). Baranoski, Maria Cristina Rauch. **Rede de proteção às mulheres em situação de violência**. Ponta Grossa: Estúdio Texto, 2019.p. 129-146.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. - 4. ed. - São Paulo: Saraiva, 2018.

BIANCHINI, Alice. BAZZO, Mariana. CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**. 3 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

BIANCHINI, Aline; GOMES, Luiz Flávio. **Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015**. Disponível em: <<http://professorlfg.jus-brasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controver-tidas-dalei-13104-2015>> Acesso em: 30 nov. 2022.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdade: limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BUENO, Mariana Guimarães Rocha da Cunha. **Feminismo e direito penal**. São Paulo: USP, 2011. 180 f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Programa de Mestrado em Direito Penal, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2011.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm> Acesso em: 30 de nov. 2022.

BRASIL, **Lei nº 12.015 de 7 de Agosto de 2009.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso em: 30 de nov. 2022.

BRASIL, **Lei nº 13.104 de 9 de Março de 2015.** Lei do Feminicídio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm>. Acesso em: 25 de nov. de 2022.

BRASIL, **Lei nº 13.431, de 4 de Abril de 2017.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm>. Acesso em: 03 de dez. 2022.

BRASIL, **Lei nº 13.718 de 24 de Setembro de 2018.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm>. Acesso em: 03 de dez. 2022.

BRASIL, **Lei nº 13.869 de 05 de Setembro de 2019.** Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm>. Acesso em: 03 de dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.245 de 22 de novembro de 2021.** Lei Mariana Ferrer. Disponível em:<[planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14245.htm)>. Acesso em: 03 de dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.321 de 31 de março de 2022.** Lei da Violência Institucional. Disponível em:<<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.321-de-31-de-marco-de-2022-390279314>> Acesso em: 03 de dez. 2022.

CAMPOS, A. H. Violência institucional de gênero e a novel ordem normativa: inovações processuais na Lei Maria da Penha. In: LIMA, Fausto R.; SANTOS, Claudiene (Coords.). **Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Crime de estupro: até quando julgaremos as vítimas?** Conteúdo Jurídico, 2013. Disponível em:<<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/34833/crime-de-estupro-ate-quando-julgaremos-as-vitimas>>. Acesso em: 24 nov. 2022.

CLARK, Giovani. O fetiche das leis. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 45, p.175-181, 2004. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/1293/1225>>. Acesso em: 9 dez. 2022.

CNJ, **Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros - 2018.** p.9. Brasília. 2018. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdbcb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf> Acesso em: 03 de dez. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)** comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher e o Poder Judiciário.** s/d. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulher>>Acesso em: 05 de nov. 2022

ESTADÃO. Veja a íntegra da audiência de Mariana Ferrer em julgamento sobre estupro. Youtube, 04 nov. 2020. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=P0s9cEAPysY>>. Acesso em: 01 dez. 2022.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal:** parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. V.1

GRAZZIOTIN, Paula Clarice Santos; DE JESUS, Maurício Neves. **Direito Penal Simbólico.** Acesso em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/artigos/pdf/anti.pdf>>. Acesso: 16 nov. 2022.

KINDERMANN, Herald. Symbolische Gesetzgebung. In: Rechtspolitik (**Jahrbuch für Rechtssoziologie und Rechtstheorie** 13). Opladen: Westdeutscher Verlag, 1988.

LAVORATTI, Cleide (org.). **Protocolo de Atendimento dos Hospitais Universitários da UEPG às vítimas de violência**. Ponta Grossa. UEPG/HURCG. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 29ª ed., São Paulo, Atlas, 2013.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. 3. ed., São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

NETTO, Helena Henkin Coelho; BORGES, Paulo César Corrêa. A mulher e o direito penal brasileiro: entre a criminalização pelo gênero e a ausência de tutela penal justificada pelo machismo. **Revista de Estudos Jurídicos Unesp**, Franca, a. 17, n. 25, 2013. Disponível em: <http://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/viewFile/927/917>>. Acesso em 16 nov. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**, 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TAQUETTE, Stella (org.). **Mulher adolescente/jovem em situação de violência**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007, p. 95. Disponível em: < https://www.researchgate.net/publication/265336500_Violencia_contra_a_mulher_adolescentejovem> Acesso em: 03 de dez. 2022.

RIBEIRO, Márcia Aparecida; FERRIANI, Maria das Graças Carvalho; REIS, Jair Naves dos. Violência sexual contra crianças e adolescentes: características relativas à vitimização nas relações familiares. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 456-464, Apr. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102311X2004000200013&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 15 nov. 2022.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, [2004] 2015.

SAFFIOTI, Heleieth. **Violência de gênero no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Moderna. 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da Pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 10ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2015.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Revista Educação e Realidade**, v. 20, n. 2, p. 133-184, jul.-dez. 1995. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>>. Acesso em: 25 nov. 2022.

VARGAS, Joana Domingues. **Crimes sexuais e sistema de justiça**. São Paulo: IBCCRIM, 2000. p. 224. 1ª ed. São Paulo.

PRATT, John. **Penal Populism: key ideas in criminology**. Routledge: Nova York, 2007.

ZAPATA, Fabriziane Stellet. “A grande causa da violência [contra a mulher] está no machismo estruturante da sociedade brasileira”. [Entrevista concedida ao] Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. TJDF, Distrito Federal, 2019. Disponível em: < <https://encurtador.com.br/8SLjQ> > Acesso em: 20 nov. 2022.